



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

**PARECER JURÍDICO 18/2022**

**PROJETO DE LEI Nº 016/2022.**

Senhor Presidente:

**Relatório:**

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 07/2022 de autoria do Vereador Municipal, Joselito Nunes de Carvalho, que *“Cria Projeto de Lei que dispõe sobre a gratuidade do acesso de pessoa portadora de Deficiência e Pessoa com Necessidade Especial, nas casas de shows, circos, ginásio de esporte, parque de diversões, bem como ambientes onde sejam realizados espetáculos artísticos ou culturais no âmbito do Município de Moita Bonita, e dá outras providências.”*

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

**Da análise Jurídica:**

**Dá competência municipal e dá iniciativa do processo legislativo**

O presente projeto de Lei encontra-se revestido de legalidade quanto a competência e iniciativa de sua elaboração, conforme aduz o Artigo 7, inciso I c/c Artigo 44, todos da Lei Orgânica do Município de Moita Bonita/SE, vejamos:

Prima facie é de notável observância, que apesar de o presente projeto de Lei, ser dotado de boa vontade, existe cristalino vício de competência, visto que é competência da União e dos estados legislar sobre os tratantes aqui expostos, conforme reza o Art. 24 e seus incisos da Constituição Federal de 1988, Vejamos:



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA**

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - Direito **tributário, financeiro**, penitenciário, **econômico** e urbanístico;

IX - Educação, **cultura**, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XIV - **Proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência**;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados

A competência, portanto, para tratar desta questão jurídica, é inicialmente da união e suplementarmente dos estados, restando ao município a competência residual, para adaptar a legislação aos interesses municipais, sendo respeitada, portanto, a hierarquia legal.

Em que pese, reitero, admirável a iniciativa do nobre vereador, em defender os interesses da pessoa com deficiência, não se observa respaldo legal que autorize o município a legislar a respeito.

#### **Da inconstitucionalidade da norma**

Em simples leitura do disposto no Art. 2º do presente projeto de lei, observa-se a total gratuidade de acesso, o que fere, os dispostos do Art. 170 da CF/88, que versa sobre o princípio da propriedade privada, e da função social da propriedade privada, ferindo também o núcleo da livre iniciativa e liberdade empresarial, privando o regular exercício empresarial. de modo que a gratuidade total, está em desacordo também, com o que rege a Lei federal sobre o tema.



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA**

Nesse sentido, deve ser respeitado os dispostos em lei federal, no tratante, a lei 12.933/2013, e o estatuto da pessoa com deficiência, que regulamentou o benefício da meia entrada para idosos, estudantes e pessoas com deficiência.

**Da omissão de tópicos do Projeto de Lei.**

A inclusão social é de suma importância para garantir que as pessoas com deficiência possam se igualar de forma equitativa a sociedade, podendo assim se nivelar em questões de convívio, capacitação, escolaridade, locomoção entre outros.

No entanto, há de se observar na epígrafe do projeto de lei, que se usa os termos Pessoa Portadora de Deficiência e Pessoa com Necessidade Especial, devendo, de acordo com a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, ser substituído por Pessoa com deficiência, sendo portanto o termo correto, na medida que não impõe nenhum tipo de discriminação na nomeação.

Apesar da extrema importância do presente Projeto de Lei, e dá sua louvável prepositura, carece de especificidade, sendo omissos em diversos aspectos importantes, não especificando quem se considera pessoa com deficiência, como o cidadão beneficiário deverá se apresentar para requerer o benefício?

Em relação ao promovedor do evento em solo municipal, o presente projeto é omissos ao quantitativo de ingressos que devem ser alocados para o benefício da gratuidade, e se abrangerá todos os setores, como camarotes, áreas, ou cadeiras especiais.



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA**

Observa-se ainda, a desconformidade com a Legislação federal, no que se trata o benefício da meia-entrada para os acompanhantes das pessoas com deficiência.

**Conclusão:**

Diante do exposto, a Procuradoria opina pela inconstitucionalidade, visto maltrato ao princípio da independência dos poderes, vício de competência, extrapolação do interesse local na regulamentação da matéria, afronta aos princípios constitucionais da propriedade privada e livre iniciativa comercial, e desrespeito com a Lei Federal, devendo ser observada também as omissões e o eminente risco a segurança jurídica municipal.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Moita Bonita, 25 de agosto de 2022.

  
**LUCIGREYGE TELES SANTOS**

OAB/SE 5863